

A Previdência Social nos vinte anos da Constituição de 1988

1. A Constituição de 1988 consagrou um novo conceito de proteção social

A Constituição de 1988 introduziu em nosso ordenamento jurídico um novo conceito no Brasil, o de Seguridade Social. Em seu capítulo “Da Ordem Social”, a Constituição estabeleceu que a Seguridade fosse composta por três segmentos básicos: Previdência Social, Saúde e Assistência Social. Tornaram-se políticas sociais integradas e complementares.

Os seguintes princípios constitucionais passaram a guiar o poder público: universalidade da cobertura e do atendimento, segundo os quais todos os cidadãos têm acesso à proteção social; uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações rurais, mediante os quais o trabalhador rural passa a integrar o conjunto dos cidadãos, principalmente no âmbito previdenciário; seletividade e distributividade na prestação dos benefícios e serviços, pelos quais as necessidades individuais determinam os benefícios ou serviços a serem concedidos; irredutibilidade do valor dos benefícios; equidade na forma de participação no custeio; diversidade da base de financiamento – as contribuições devem incidir sobre múltiplos setores da economia e da produção, e

ainda sobre os salários; caráter democrático e descentralizado da administração.

Para colocar em prática esses novos princípios constitucionais de proteção social universal, a Constituição de 1988 construiu um sistema tributário capaz de realizar a cobertura financeira do sistema, garantir a sua continuidade e, inclusive, permitir a sua ampliação.

E para consolidar a Previdência como uma forma de seguro social, foram extintos os antigos INPS e IAPAS e criado o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

As políticas estabelecidas vinculam a Previdência Social a um amplo sistema de proteção à população. Isso a transforma num fator de estabilidade social do país, já que atua como um instrumento de redistribuição de renda, de redução da pobreza e dinamizadora das economias dos pequenos e médios municípios do Brasil.

A Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílio – PNAD/IBGE de 2007 confirma que cerca de vinte e dois milhões de brasileiros deixaram a linha de pobreza através dos benefícios previdenciários.

2. Os avanços no campo da Assistência Social

Em 2003 foi criada a Lei Nº 8.742 que dispõe sobre a organização da Assistência Social no Brasil, a chamada Lei Orgânica de Assistência Social (LOAS).

A Lei Orgânica de Assistência Social (LOAS) garante pagamento dos benefícios de prestação continuada, no valor de um salário mínimo, pago à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com setenta anos ou mais, que comprovem não ter condições de prover a sua manutenção e nem de tê-la provida pela família. Inclui ainda enquanto benefícios eventuais, o auxílio por natalidade ou morte, pago às famílias com renda mensal per capita inferior a um quarto do salário mínimo. Prevê também, cobertura prioritária à criança, à família, à gestante, à nutriz, em situações de riscos e nos casos de calamidade pública.

Além da universalização dos direitos sociais e da igualdade no acesso aos serviços a LOAS

estabelece como diretriz a descentralização político-administrativa, transferindo para os Estados, Municípios e Distrito Federal, o comando das ações de assistência social (cap. II, seção II). Essa diretriz está presente em vários outros momentos da Lei, incluindo a participação da população e entidades não governamentais como participantes do processo decisório ao nível local, estadual e nacional. O canal privilegiado para isso são os Conselhos de Assistência: Nacional, Estadual, Distrito Federal e Municipal, mediante a garantia de sua composição paritária formada entre representantes do Governo e da Sociedade Civil.

Foi a partir da LOAS que surgiu, em 2005, o Sistema Único de Assistência Social (SUAS), a mudança de maior impacto na história da Assistência Social brasileira. O novo sistema estabeleceu um modelo integrado de gestão nacional

e novas metodologias para a proteção social. O modelo do SUAS se caracteriza pela descentralização político-institucional e pela gestão e planejamento de forma conjunta. Desde sua entrada em vigor, o co-financiamento dos serviços sócio-assistenciais é decidido a partir de crité-

rios técnicos, utilizando-se indicadores claros, como a taxa de pobreza do município e o índice populacional.

Desde a sua criação, a LOAS vem exercendo um papel social muito importante para as populações mais carentes do país.

3. Principais mudanças na Previdência Social nos dois mandatos de FHC

3.1. Mudanças no âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS) – INSS

A reforma previdenciária abrangeu, no que concerne ao RGPS, gerido pelo INSS, a Emenda Constitucional Nº 20 (EC 20), de 1998, bem como a Lei do Fator Previdenciário (Lei nº 9.876, de 1999).

A tabela 1 aponta as principais mudanças implementadas por meio da EC 20 no RGPS a partir de 16 de dezembro de 1998. Tal emenda é resultado de um longo processo de debate no Congresso, que se iniciou pelo envio da Mensagem Presidencial 305, em março de 1995, a qual deu origem à Proposta de Emenda Constitucional nº 33 (PEC 33). Ao longo do período de quase quatro anos entre o envio e sua promulgação, a PEC 33 sofreu inúmeras alterações e emendas, antes que resultasse na versão disposta na segunda coluna da tabela 1.

Ressaltam-se, no tocante às regras de concessão de benefícios, a substituição do critério “Tempo de Serviço” por “Tempo de Contribuição”, o fim da “Aposentadoria por Tempo de Serviço Proporcional”, a restrição à concessão de aposentadorias especiais e a eliminação da regra de cálculo do valor do benefício do texto constitucional, o que abriu brecha para, posteriormente, ser implantado o “Fator Previdenciário”.

Além destas modificações, em geral, não são destacadas alterações em relação ao financiamento da Previdência e da Seguridade Social, em que ocorreu a vinculação da receita de contribuição sobre rendimento do trabalho ao pagamento de benefícios do RGPS.

Subsidiariamente, destacam-se no período as transformações promovidas pela Lei de Crimes contra a Previdência Social, de nº 9.983, de 2000, pela Lei número 10.256, de 2001, que modificou a base de contribuição patronal do setor rural, e pela Lei nº 10.403, de 2002, que validou as informações do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) a partir de julho de 1994 para efeito de concessão e cálculo automatizado do benefício, liberando o trabalhador do ônus da prova do tempo de contribuição.

A par dessas alterações, foram criados diversos mecanismos para incremento da arrecadação e da recuperação de dívidas, entre os quais o Programa de Recuperação Fiscal (Refis), em conjunto com a Receita Federal; a retenção da contribuição

de empresas prestadoras de serviços sobre o valor da fatura; a participação da Previdência nos acordos homologados na Justiça do Trabalho; a renegociação e o parcelamento dos débitos de estados e municípios com o INSS; e ainda o uso de Certificados de Dívida Pública (CDP) para securitizar parte da dívida das empresas para com a Previdência Social.

Embora tenha sido prevista na EC 20 a participação do setor privado no Seguro contra Acidentes de Trabalho (SAT) não foi regulamentada no período encerrado em dezembro de 2002, uma vez que muita concorrência entre os setores público e privado na área de seguro geralmente desemboca em uma situação de “seleção adversa”, na qual não se gera uma situação de equilíbrio.

Cabe ainda destacar que, a partir de janeiro de 1999, passou a ser exigida compulsoriamente de todos os empregadores e contribuintes autônomos a Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência (GFIP), com dados individualizados de rendimento, ocupação, etc. que permitiram, pela primeira vez, construir um banco de dados sistemático sobre o perfil dos contribuintes da Previdência Social. Combinada com dados da Relação Anual de Informações Sociais, do cadastro do PIS e do FGTS, a GFIP alimenta o CNIS. Há potencial interface com os programas das áreas de Saúde e Assistência Social para alimentar e utilizar o CNIS. Bem e seguramente administrado, o CNIS, cuja operacionalização está sendo realizada pela Dataprev, é um instrumento muito importante para a consolidação da cidadania no Brasil, pois permite conceder, com precisão, prestações monetárias, além de obter diversas informações estrategicamente importantes para a formulação das políticas sociais no Brasil.

Por fim, na área do RGPS, cabe ainda destacar a reforma administrativo-gerencial do próprio INSS, efetuada em 1999 por meio do Decreto nº 3.801. Até então, conviviam no INSS, sem fusão de fato, as estruturas dos antigos lapas (que era o órgão arrecadador do ex-Sistema Nacional de Previdência e Assistência Social - Sinpas –, vigente de 1977 a 1990) e INPS (o órgão concessor e gestor de benefícios do antigo Sinpas).

Tabela 1

Mudanças no Regime Geral de Previdência Social (RGPS)

TIPOS DE BENEFÍCIOS	SITUAÇÃO EM 1995	EC 20 (DEZ. 1998)
Aposentadoria por tempo de serviço (integral)	Após 35/30 anos de serviço (homens/mulheres) e tempo mínimo de contribuição: reposição de 100% do salário-de-contribuição	É eliminada
Aposentadoria por tempo de serviço (proporcional)	Após 30/25 anos de serviço (homens/mulheres) e tempo mínimo de contribuição: reposição de 70% do salário-de-contribuição + 5% por ano adicional	É eliminada
Aposentadoria por tempo de contribuição	não existia	Após 35/30 anos de contribuição (H/M) sem limite de idade
Aposentadoria por idade (normal)	idade 65/60 anos (H/M) e tempo mínimo de contribuição: reposição de 70% a 100% do salário-de-contribuição	Texto da Constituição de 1988 foi mantido
Aposentadoria por idade (rural)	idade 65/60 anos (H/M), ter trabalhado em regime de economia familiar com tempo de serviço rural similar ao tempo mínimo de contribuição urbana. Benefício: um salário mínimo	Texto da Constituição de 1988 foi mantido
Base de cálculo dos benefícios (salário-de-contribuição)	Média das últimas 36 contribuições mensais, no prazo de 48 meses, corrigidas monetariamente	Regra foi eliminada do texto constitucional
Aposentadoria especial de professor(a)	Após 30/25 anos de serviço (homens/mulheres) e tempo mínimo de contribuição: reposição de 100% do salário-de-contribuição	Elimina-se a aposentadoria especial para professores do nível superior de ensino
Aposentadoria especial por insalubridade	Após 15, 20 ou 25 anos de serviço, de acordo com o setor de atividade	Mantido, mas limitado aos trabalhadores que tenham sido efetivamente expostos a situação insalubre
Piso previdenciário	Um salário mínimo oficial	Um salário mínimo oficial
Teto de benefícios	Teto nominal previsto na legislação infraconstitucional	Teto de R\$ 1.200, corrigido anualmente para preservar o valor real
Tributação de benefícios	Benefícios previdenciários de pessoas com idade de 65 anos ou mais não são tributados	Permite tributação de benefícios previdenciários
Proteção do direito adquirido	-	Reconhecimento pleno dos benefícios já concedidos e dos direitos já constituídos à época da promulgação da EC 20
Regra de transição	-	Pessoas ativas no mercado de trabalho no momento da reforma aposentam-se: a) por idade; ou b) integralmente na idade 53/48 (H/M) com 35/30 anos de contribuição mais pedágio de 20% do tempo faltante à época da promulgação da EC 20; ou c) proporcionalmente à idade 53/48 com 30/25 anos de contribuição mais pedágio de 40% do tempo faltante à época da promulgação da EC 20
Seguro contra acidentes de trabalho	É tarefa do INSS	É aberto ao setor privado em concorrência ao INSS, requerendo Lei específica
Financiamento da Seguridade Social	Financiamento por meio de: a) contribuições de empregados, empregadores e autônomos sobre o rendimento do trabalho; b) Cofins (faturamento bruto); c) CSLL (sobre lucro líquido); d) outras fontes de menor importância percentual; e e) recursos do Tesouro	a) ampliação da base de incidência da contribuição sobre o rendimento do trabalho a toda renda do trabalho, até mesmo de pessoas sem ocupação permanente; b) alternativa para a base de incidência da Cofins: receita bruta da empresa; c) possibilidade de alteração de alíquotas de contribuição conforme especificidade regional e/ou potencial de criação de empregos de setor de atividade
Isenção Patronal para Entidades Filantrópicas	Sim	Sim
Vinculação de receitas para o RGPS	Não prevista. Vale o princípio da solidariedade na repartição das receitas entre as diversas áreas da Seguridade Social (previdência, saúde e assistência social)	Receita de contribuições sobre o rendimento do trabalho fica vinculada exclusivamente ao financiamento do RGPS
Co-gestão da Previdência	Gestão em conjunto com a sociedade (empregadores, trabalhadores e aposentados)	Gestão quadripartite por meio de Conselho com participação da sociedade (empregadores, trabalhadores e aposentados)

3.2. Reforma da Previdência do Funcionalismo Público

Da mesma forma que para o RGPS, a EC 20 trouxe diversas novidades para a previdência do Funcionalismo Público. Entre as principais, além da eliminação da aposentadoria proporcional e da substituição do critério “Tempo de Serviço” por “Tempo de Contribuição”, está a instituição de limite de idade de 60/55 anos para homens/mulheres na “Aposentadoria por Tempo de Contribuição”. Também houve restrições a aposentadorias especiais e à contagem de tempos fictícios de contribuição. Uma regra importante, que não existia na legislação anterior, foi a instituição de carência (tempo mínimo) no serviço público (dez anos) e no cargo em que ocorre a aposentadoria (cinco anos). Estas e outras modificações estão destacadas na tabela 2.

É importante mencionar ainda dois conjuntos de medidas referentes ao funcionalismo contidos em

parte na EC 20. O primeiro relaciona-se ao setor de Regimes Próprios de Previdência Social (RPPS) da União, estados e municípios, os quais foram mantidos pela EC 20. Antes mesmo da promulgação dessa emenda constitucional, foi editada a Lei no 9.717, em 1998, que estabeleceu critérios mínimos para o funcionamento dos regimes próprios – a obediência a critérios atuariais para seu desenho e a gestão e a subordinação dos regimes próprios à fiscalização e à regulação do Ministério da Previdência. Em segundo lugar, para esses RPPS, a EC 20 prevê a possibilidade de instituição de regime previdenciário complementar e a simultânea criação de um teto de benefícios similar ao do INSS, com o que ocorreria, em grande medida, a homogeneização das regras de ambos os regimes (RGPS e RPPS).

Tabela 2

Mudanças no Regime de Previdência do Funcionalismo Público

TIPOS DE BENEFÍCIOS	SITUAÇÃO EM 1995	EC 20 (DEZ. 1998)
Sistema próprio	Sim.	Sim, contributivo
Aposentadoria por idade	Idade 65/60 (H/M). Valor do benefício proporcional ao tempo deserviço	Mantido
Aposentadoria por tempo de serviço (integral)	Após 35/30 anos de serviço (H/M) e tempo mínimo de contribuição: reposição de 100% do salário-de-contribuição	É eliminada
Aposentadoria por tempo de serviço (proporcional)	Após 30/25 anos de serviço (H/M) e tempo mínimo de contribuição: reposição de 80% do salário-de-contribuição + 4% por ano adicional	É eliminada
Aposentadoria por tempo de contribuição	Não existia	Após 35/30 anos de contribuição (H/M) aos 60/55 anos (H/M) na regra definitiva
Aposentadoria especial do professor(a)	Após 30/25 anos de serviço (H/M) e tempo mínimo de contribuição: reposição de 100% do salário-de-contribuição	Elimina-se a aposentadoria especial para professores do nível superior de ensino
Situações especiais	Atividades insalubres, juízes, parlamento	Permanecem
Base de cálculo dos benefícios	Último vencimento, eventualmente com promoção na hora da aposentadoria (reposição de 100% ou mais do último vencimento)	100% da remuneração do posto que foi ocupado por pelo menos cinco anos antes da aposentadoria
Correção do valor dos benefícios	Paridade de reajustes entre ativos e inativos	Mantido
Teto de benefícios	Não existia teto	Teto de ministro, requerendo regulamentação por lei
Financiamento	Com recursos orçamentários e alguma participação de contribuições	O sistema é considerado contributivo e deve estabelecer equilíbrio financeiro e atuarial
Militares	Sistema próprio	Mantido, até que nova lei, que não possui prazo para ser criada, altere a situação
Proteção do direito adquirido	-	Reconhecimento pleno dos benefícios já concedidos e dos direitos já constituídos à época da promulgação da EC 20
Regra de transição	-	Servidores titulares de cargo efetivo no serviço público no momento da reforma aposentam-se: a) por idade; ou b) integralmente na idade 53/48 (H/M) com cinco anos no cargo, 35/30 anos de contribuição (H/M) mais pedágio de 20% do tempo faltante à época da promulgação da EC 20; ou c) proporcionalmente à idade 53/48 com cinco anos no cargo, 30/25 anos de contribuição (H/M) mais pedágio de 40% do tempo faltante à época da promulgação da EC 20
Carências	Não existiam	Tempo mínimo de serviço público de dez anos e tempo mínimo
Tempos de contribuição fictícios	Eram possíveis	Tempos fictícios ficam proibidos
Acumulação de benefícios	Permitido	Proibido dentro do mesmo regime
Funcionários de Estados e Municípios	Permitem-se Regimes Próprios de Previdência Social (RPPS) trabalhadores e aposentados)	Mantido com participação da sociedade (aposentados, empregadores e trabalhadores)
Fundos de Pensão Complementares	Não previstos	Lei Complementar pode autorizar a instituição de teto de benefício igual ao RGPS, desde que haja simultaneamente a criação de Fundo Complementar

3.3. Reforma da Previdência Complementar Fechada

No campo da Previdência Complementar Fechada, diversas foram as alterações durante os oito anos do governo FHC. Em consequência da EC 20, cujos impactos principais no setor estão descritos na ta-

bela 3, houve uma clara opção pela gestão privada em regime de capitalização, descartando-se, ao contrário da experiência de outros países latino-americanos, a sua obrigatoriedade.

Tabela 3

Mudanças no Regime de Previdência Complementar Fechada

DISCRIMINAÇÃO	SITUAÇÃO EM 1995	EC 20 (DEZ. 1998)
Administração	Pública e Privada	Apenas Fundos Privados
Compulsoriedade	Não	Não
Método de Financiamento	Não definido para a Previdência Complementar pública no INSS, capitalização nos fundos privados	Capitalização
Transparência	Normas não requeriam explicitamente o disclosure de todas as informações técnicas relevantes	Acesso completo dos participantes a todos os dados relevantes tem de estar garantido
Proporção da Contribuição Normal a Cargo do Estado	Normalmente 2:1 como patrocinador, chegando a 5:1 em alguns casos	Proporção de 1:1
Equilíbrio Atuarial de Fundos de Empresas Estatais	Não tratado	Fundos de empresas estatais têm de ajustar-se atuariamente no prazo de dois anos

Fonte: MPS

4. As mudanças na Previdência Social no Governo Lula

4.1. As emendas constitucionais nº 41/2003 e nº 47/2005

No primeiro mandato do Presidente Lula ocorreu novas mudanças na Previdência trazidas pelas Emendas Constitucionais nº 41/2003 e 47/2005.

As principais mudanças ocorridas nas aposentadorias estão resumidas na tabela 4 publicada na página a seguir.

As regras de transição previstas nas Emendas Constitucionais nº 41/2003 e 47/2005 não contemplam as aposentadorias por invalidez e compulsória, face às modificações sofridas pela Constituição Federal.

As aposentadorias por invalidez e compulsória são calculadas na forma do Art. 40, §3º, da Constituição Federal, isto é, pela média das contribuições

e não pela última remuneração do cargo (como era antes), sendo que o reajustamento do benefício dar-se-á na forma do §8º do Art. 40, da Constituição Federal, que assegura o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente o valor real, conforme critérios estabelecidos em lei.

A lei que estabelece o reajustamento dos benefícios concedidos pela regra nova é a Lei 10.887/2004, que prevê em seu Art. 15 (que teve sua redação modificada pela Lei 11.784/2008) que o reajuste será na mesma data e com o mesmo índice em que se der o reajuste dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

A seguir são apresentados os textos das ECs 41/2003 e 47/2005.

4.2. A nova Administração Tributária na reforma de 2003

Com a edição da Emenda Constitucional nº 42/2003 fica consolidada, por meio do inciso XXII do artigo 37 da Constituição Federal (emenda do Deputado Federal Carlos Mota, PSB/MG), que a administração tributária será exercida, exclusivamente, por servidores de carreiras específicas da área tributária do fisco da União, dos Estados e dos Municípios.

A inclusão dos Fiscos como instituição constitucional funciona como instrumento para alcançar justiça fiscal e social. A atuação destes operadores de cidadania contribui para o crescimento da consciência tributária e a busca dos recursos necessários para uma sociedade mais justa. Cobrar mais de quem pode mais.

Nesse contexto, é essencial compreender a noção de Estado Fiscal, cujas necessidades financeiras para atendimento das necessidades sociais são, nitidamente, cobertas por impostos. Assim, com a ampliação da autonomia das administrações tributárias, a Constituição Brasileira cria instrumentos para reduzir a pobreza e as desigualdades.

Por meio de uma administração tributária autônoma e comprometida com a modernização de suas estruturas de arrecadação, por meio de sistemas de produtividade, que privilegiem as ações coletivas de toda a fiscalização, será possível interferir diretamente no crescimento da receita própria e contribuir para o crescimento econômico do país.

Tabela 4

Situação constitucional antes e depois das Emendas 41/2003 e 47/2005

CONSTITUIÇÃO FEDERAL ANTES DA EMENDA 41/2003	CONSTITUIÇÃO FEDERAL APÓS A EMENDA 41/2003	CONSTITUIÇÃO FEDERAL APÓS A EMENDA 47/2005
Art. 40 Parágrafo 3º: Os proventos de aposentadoria, por ocasião da sua concessão, serão calculados com base na remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria e, na forma da Lei, corresponderão à totalidade da remuneração (integralidade). (...) Parágrafo 8º: Observado o disposto no art. 37, XI, os proventos de aposentadoria e as pensões serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e aos pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão de pensão, na forma da Lei (paridade plena).	Em relação à integralidade o parágrafo 3º do art. 40 foi alterado. Parágrafo 3º: Para o cálculo dos proventos de aposentadoria, por ocasião da sua concessão, serão consideradas as remunerações utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência de que tratam este artigo e o art.201, na forma da Lei. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41,19.12.2003) Parágrafo 8º: É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios estabelecidos em Lei. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41,19.12.2003)	Em relação à integralidade o parágrafo 3º do art. 40 foi alterado. Parágrafo 3º: Para o cálculo dos proventos de aposentadoria, por ocasião da sua concessão, serão consideradas as remunerações utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência de que tratam este artigo e o art.201, na forma da Lei. Parágrafo 8º: É assegurado o justamento dos benefícios para preservá-los, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios estabelecidos em Lei.

CONSTITUIÇÃO FEDERAL ANTES DA EMENDA 41/2003	CONSTITUIÇÃO FEDERAL APÓS A EMENDA 41/2003	CONSTITUIÇÃO FEDERAL APÓS A EMENDA 47/2005
REGRA: paridade plena e integralidade (aposentadoria pela última remuneração).	REGRA NOVA: sem integralidade e sem paridade (aposentadoria pela média das contribuições e reajuste pelo RGPS).	REGRA NOVA: sem integralidade e sem paridade (aposentadoria pela média das contribuições e reajuste pelo RGPS).
	REGRA DE TRANSIÇÃO: Para o servidor que ingressou no serviço público até 19 de dezembro de 2003, a EC nº 41/2003 trouxe regra de transição em seu art. 6º que garante integralidade e paridade relativa se preenchidos os seguintes requisitos: I - sessenta anos de idade, se homem, e cinquenta anos de idade, se mulher; II - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; III - vinte anos de efetivo exercício no serviço público; IV - dez anos de carreira e cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria. Os proventos das aposentadorias concedidas conforme este artigo serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, na forma da Lei, observado o disposto no art. 37, XI, da Constituição Federal (paridade relativa). A EC nº 41/2003 também assegurou, em seu art.3º, a concessão, a qualquer tempo, de aposentadoria aos servidores que, até a data da publicação da referida emenda, tenham cumprido todos os requisitos para se aposentar com base nos critérios da legislação então vigente (Direito adquirido de quem já tinha cumprido os requisitos pela regra antiga, aposentam com paridade e integralidade). E EC nº 41/2003 também assegurou, em seu art. 7º, a paridade plena aos servidores já aposentados.	REGRA DE TRANSIÇÃO: A EC nº 47/2005 trouxe a paridade plena para quem se aposentar pela regra de transição do art. 6º da EC nº 41/2003. Art. 2º: Aplica-se aos proventos de aposentadorias dos servidores públicos que se aposentarem na forma do caput do art. 6º da EC nº 41/2003, o disposto no art. 7º da mesma emenda. Para o servidor que ingressou no serviço público até 16 de dezembro de 1998, a EC nº 41/2005 ainda trouxe uma nova regra de transição, que garante proventos integrais e paridade plena se preenchidos os seguintes requisitos: I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; II - vinte anos de efetivo exercício no serviço público, quinze anos de carreira e cinco anos no cargo em que se der a aposentadoria; III - Idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites do art. 40, parágrafo 1º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal (60 anos para homem e 55 anos para mulher), de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I do caput deste artigo.

Fonte: MPS

4.3. A criação da “Super-Receita”

A Lei nº 11.457/2007 criou a “Super-Receita”, dispondo sobre a Administração Tributária Federal. A Secretaria da Receita Federal passa a denominar-se Secretaria da Receita Federal do Brasil, órgão da administração direta subordinada ao

Ministério da Fazenda. Além das competências atribuídas pela legislação vigente à Secretaria da Receita Federal, cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fis-

calização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição.

O produto da arrecadação das contribuições especificadas e acréscimos legais incidentes serão destinados, em caráter exclusivo, ao pagamento de benefícios do Regime Geral de Previdência Sociais e creditados diretamente ao Fundo do Regime Geral de Previdência Social, de que trata o art. 68 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

Nos termos do art. 58 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a Secretaria da

Receita Federal do Brasil prestará contas anualmente ao Conselho Nacional de Previdência Social (CNPS) dos resultados da arrecadação das contribuições sociais destinadas ao financiamento do Regime Geral de Previdência Social e das compensações a elas referentes. Foi extinta a Secretaria da Receita Previdenciária do Ministério da Previdência Social.

A Lei da “super-receita” transferiu a competência da Procuradoria Federal Especializada do INSS de inscrever e cobrar a dívida ativa do INSS para a Procuradoria da Fazenda Nacional. Houve, portanto, uma transferência de competência que antes era da Procuradoria Geral Federal através da Procuradoria Federal Especializada do INSS.

5. Conclusão

A Constituição de 1988 trouxe grandes avanços no campo dos direitos sociais. Inovou ao criar o sistema de Seguridade Social, adotando o princípio da universalidade. Nesse bojo construiu um financiamento tributário com fontes próprias, plurais e recolhidas de toda a sociedade.

Criou, portanto, o espaço para a construção da cidadania, melhorando a política assistencial do país, criando o sistema único de saúde e promovendo a inclusão previdenciária.

Entretanto, ao longo dos anos, esse sistema universal de proteção social desvirtuou-se pelas políticas econômicas dos diversos governos pós-1988. O ajuste fiscal de 1998 foi um dos pilares do dismantelamento da Seguridade Social desde então. A necessidade de reverter o desequilíbrio das contas públicas, através das sucessivas metas de superávit primário (receitas – despesas) teve um instrumento primordial: os recursos disponíveis no orçamento da Seguridade Social.

A aprovação da Desvinculação das Receitas da União (DRU) foi a homologação da utilização dos recursos das políticas sociais de saúde, previdência e assistência social, que compõem a Seguridade,

para financiar o caixa do Tesouro e fazer frente ao pagamento dos juros da dívida pública.

A União, que já possui cerca de 70% da carga tributária do país, demonstrou, com a criação da “super-receita”, que a sua intenção é de concentrar cada vez mais recursos. Nessa tendência, foi transferida toda a receita do Regime Geral de Previdência Social para o Ministério da Fazenda, enquanto que o Ministério da Previdência Social manteve apenas o pagamento dos benefícios, portanto a administração das despesas e do déficit previdenciário.

Se não bastasse, a Proposta de Reforma Tributária, consubstanciada na Emenda Constitucional número 233/2008, transfere o orçamento da Seguridade Social para o orçamento Fiscal, dando ao Ministério da Fazenda e ao Tesouro Nacional o total controle sobre os gastos sociais.

Nos últimos 20 anos a Constituição tem sofrido muitas mudanças que apontam para um retrocesso nas conquistas sociais alcançadas. As reformas na Previdência Social nesse período não vieram para ampliar direitos, nem tampouco para construir seu equilíbrio financeiro.

EXPEDIENTE

Associação Nacional dos Procuradores Federais da Previdência Social – ANPPREV
Sindicato Nacional dos Procuradores Federais da Previdência Social – SINPROPREV

Conselho Executivo:

Meire Lúcia Gomes Monteiro Mota Coelho - Presidente
Carlos Domingos Mota Coelho - Vice-Presidente Executivo
Antonio Rodrigues da Silva - Vice-Presidente de Finanças E Patrimônio
Augusto Brito Filho - Vice-Presidente de Administração
Jeanete Tamara Praude - Vice-Presidente de Comunicação E Relações Públicas
Rogério Santos Correia - Vice-Presidente de Assuntos Legislativos
José Perpétuo de Souza - Vice-Presidente de Mobilização
Ivo Zauli - Vice-Presidente de Aposentados e Pensionistas
Maria Nazaré Fontenele Frota - Vice-Presidente De Assuntos Jurídicos
Armando Luis Da Silva - Vice-Presidente de Política de Classe, Ética E Cultura Profissional
Sueli Aparecida Dias de Medeiros - Vice-Presidente De Política de Serviço Social
Carlos Antonio de Araujo - Vice-Presidente De Política de Assuntos Institucionais
Roberto Ricardo Mader Nobre Machado - Vice-Presidente do Centro De Estudos Jurídicos

Conselho Fiscal:

Antonio José Pelágio Lobo e Campos (presidente), Cleci Gomes de Castro, Fátima Liduina Saldanha de Carvalho, Lígia Maria da Silva Azevedo Nogueira, Luis Alberto Cardoso Gama, Maria da Luz Bandeira Bezerra Figueiredo,

Representantes Estaduais:

Acre - Celso de Castro Caitete, **Alagoas** - Heraclito Pporangaba, **Amazonas** - Terezinha Rodrigues dos Santos, **Bahia** - Pedro de Alcantara Souza Lacerda, **Ceará** - Samuel Albuquerque e Rodrigues, **Distrito Federal** - Elizabeth Regina Lopes Manzur, **Espírito santo** - Maria das Graças Lagares Gratz, **Goiás** - Eulina de Sousa Brito Dornelles Berni, **Minas gerais** - Roselhes Reston, **Mato grosso** - Noêmia da Costa e Silva, **Mato grosso do sul** - Adriana Maria de Castro Rodrigues, **Maranhão** - Ledian Maria Silva Mendes, **Pará** - Luiz Carlos Martins Noura, **Paraíba** - Raimundo de Almeida Júnior, **Paraná** - Henrique Closs, **Pernambuco** - Maria Antonieta Duarte Silva, **Piauí** - Francisco Mauro de Sousa Carvalho, **Rio grande do norte** - Maria Angela Faria de Lucena Prado, **Rio grande do sul** - Oscar José Tommasoni Monteiro de Barros, **Rio de janeiro** - Mario Oliveira dos Santos, **Santa catarina** - Eni Terezinha Aragão Duarte, **Sergipe** - José Francisco Costa, **São Paulo** - Cleci Gomes de Castro

Delegados Sindicais: **Ceará** - Helton Heládio Costa Lima Sales, **Distrito Federal** - Fátima Liduina Saldanha de Carvalho, **Goiás** - Francisco Antônio Nunes, **Maranhão** - Durval Soares da Fonseca Jr., **Minas Gerais** - Luzia Cecília Costa Miranda, **Piauí** - Silvana Marinho Costa, **Rio de Janeiro** - José Maria dos Santos Rodrigues Filho, **Santa Catarina** - Sérgio Henrique Dias Garcia, **Sergipe** - Alberto Lourenço de Azevedo Filho

O ANPPREV NOTE é uma publicação da Associação Nacional dos Procuradores Federais da Previdência Social - ANPPREV.
Reprodução permitida desde que citada a fonte. anpprev@anpprev.org.br - www.anpprev.org.br - (61) 3322-0170 e (61) 3322-8564